CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 42

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº027-E-2021

EXPEDIENTE
11 MAIO 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 027-E-2021, que **"Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório e dá outras providências."**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-MAI-2021-16:30-034664-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa propor alterações a norma que disciplina a avaliação do servidor em estágio probatório, tendo como ponto principal de mudança a composição da comissão de avaliação, no intuito de adequar a norma para seu fiel alcance do objetivo e da lisura do procedimento.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, X, possuindo o proponente competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 60, I, da mesma Lei.

A procuradoria desta Casa chamou a atenção para a inconstitucionalidade do previsto no §7° do art. 6° do presente projeto pelas seguintes razões:

> "Assim sendo, logo após a posse começa a avaliação funcional do servidor que determinará ou não sua estabilidade após o período de três anos, nesse ponto o parágrafo 7º do art. 6º está em desacordo com o novo prazo imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, configurando-se inconstitucional. Frise-se que ao término desse período o servidor será ou não estabilizado e caso seja reprovado será exonerado. Nesse sentido, a jurisprudência:
>
> *"Servidora pública municipal (professora) considerada inapta para a função, no estágio probatório - Afastamento para tratamento de saúde - Reintegração no quadro funcional ou readaptação em atividade compatível com seu estado de saúde, além de restabelecimento de todas as vantagens do cargo - Inadmissibilidade - Exoneração viável - Processo administrativo de acordo com o § 4º do art. 41 da CF/ 88 - Período de licença para tratamento de saúde que não pode ser computado como de efetivo exercício no cargo - Recurso não provido. Na inteligência do artigo 41 da CF/ 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os*

Fls 43

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº027-E-2021

servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, não podendo ser computado, para esse fim, o tempo de afastamento para tratamento de saúde." (TJSP - 1ª Câmara de Direito Público. AC nº. 17526138200782600000 SP 0175261-38.2007.8.26.0000. Publ. em 06/05/2011. Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei)

Assim sendo, a Comissão de Avaliação deverá efetivamente avaliar os servidores e caso seja comprovada sua inaptidão para o exercício do cargo os mesmos deverão ser exonerados, salvo o caso em que a incapacidade decorra de acidente de trabalho, hipótese em que caberia avaliar as circunstâncias do caso específico."

No mérito, a conveniência das alterações deverá ser avaliada pelos vereadores em plenário, não havendo nenhum vício de legalidade a inquinar a proposta.

A comissão segue o parecer da procuradoria e apresenta as emendas em anexo, por considerar pertinentes para conferir maior segurança jurídica à avaliação do servidor em estágio probatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão considera que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice para sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº027-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 027-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 027-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

§2º - Os fatores descritos nos incisos do §1º do caput deste artigo serão apurados por boletim de avaliação, descritivo e detalhado, estabelecido por Decreto Municipal, que será preenchido pela chefia imediata, coordenador ou servidor responsável pelo setor e pelo servidor avaliado, os quais deverão ser encaminhados para avaliação

final da comissão quando esgotado o prazo de ampla defesa e contraditório.

§3º - Finalizada as apurações, a Secretaria Municipal de Administração publicará, no site oficial do Município, a finalização da etapa, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 4º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10

Fls 45

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº027-E-2021

(dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do § 2º do caput deste artigo será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 5º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Administração.

I - a comissão a que se refere o §3º do caput deste artigo designará seu presidente e os membros deverão ser servidores efetivos e estáveis;

II - a avaliação final será feita com o julgamento dos boletins de avaliação e documentos da pasta funcional de cada servidor avaliado, relacionados aos fatores de que trata os incisos do §1º do caput deste artigo, devendo ser registrados os fatos apurados e demais elementos de convicção da Comissão;

III - a Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário;

IV - poderá ser instituída mais de 01 (uma) comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada Secretaria, se necessário e possível.

§ 6º - Concluída a avaliação, a Comissão, ou Comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário Municipal de Administração o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências e encaminhamentos.

§7º - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 8º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões.

§ 9º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório, orientação das comissões, chefias e servidores.

§ 10 - Quando o parecer conclusivo indicar exoneração, a Comissão o

Fls 46

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº027-E-2021

encaminhará ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com o parecer da Procuradoria para as providências exigíveis.

§ 11 - O Executivo poderá regulamentar, por decreto, no que couber, os procedimentos necessários para a Avaliação do Estágio probatório e fiel execução."

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE

Comunicado nº 055/2021

11 MAI 2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 027-E-2021	Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681